Autoridade da Concorrência

Versão Pública

Ccent. 65/2026
Kiloutou Portugal/Movex

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/10/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 65/2026 – Kiloutou Portugal/ Movex

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de agosto de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Kiloutou Portugal, Unipessoal, Lda. ("Kiloutou", "Notificante" ou "Adquirente"), do controlo exclusivo sobre uma parte dos ativos empresariais da Movex – Produção, Venda e Aluguer de Módulos Pré-Fabricados, S.A., relativos à atividade de fabrico, comercialização e aluguer de módulos pré-fabricados e contentores("Movex" ou "Adquirida")[1], em conjunto as Partes.

2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Kiloutou

3. O Grupo Kiloutou é um grupo europeu ativo na locação de equipamentos para a construção civil. Oferece uma vasta gama de ferramentas e máquinas para construção, obras públicas, indústria e eventos. Fornece ainda equipamentos de terraplanagem, veículos utilitários e equipamentos ligeiros.

4. O Grupo Kiloutou está presente em Portugal através do Grupo Vendap, S.A., dedicado à locação e comercialização de máquinas e equipamentos, designadamente para os setores da indústria, construção, lazer e transporte de mercadorias por conta de terceiros. Está também presente na locação de soluções modulares, incluindo sanitários portáteis.[2]

---

[1] Nos termos do **[CONFIDENCIAL - informação comercialmente sensível e de acesso reservado]**. A operação traduz-se, assim, na aquisição de uma unidade económica autónoma, na aceção da prática decisória da AdC. Determinadas categorias **[CONFIDENCIAL - Informação atinente à operação de concentração em perspetiva]**.

[2] Segundo a Notificante, as soluções modulares consistem num método de construção em que os componentes (módulos) são produzidos em fábrica e subsequentemente transportados para montagem no local do cliente, resultando em construções mais rápidas, mais previsíveis e, frequentemente, mais sustentáveis, com vantagens associadas a um menor desperdício, maior controlo de qualidade e de custos.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

5. O Grupo Kiloutou é controlado pela Dentressangle SAS, que controla ainda as seguintes empresas com atividade em Portugal: **[CONFIDENCIAL – estrutura empresarial]**[3]**; [CONFIDENCIAL – estrutura empresarial]**[4]**.**

6. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Kiloutou, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a nível mundial, no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e em Portugal, referentes ao ano de 2025, são os seguintes:

Tabela 1 – Volumes de negócios da Kiloutou em 2025

Milhões de euros	**Mundial**	**E.E.E.**	**Portugal**
Grupo Kiloutou	**[>100]**	**[>100]**	**[<100]**

Fonte: Notificante.

2.2. Movex

7. A Movex dedica-se ao fabrico, comercialização e aluguer de módulos pré-fabricados e contentores, abrangendo a sua atividade o desenvolvimento, a produção, a comercialização e a disponibilização destes equipamentos em regime de locação, para diversos setores de atividade.

8. Os volumes de negócios realizados pela unidade de negócio Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a nível mundial, no E.E.E. e em Portugal, referentes ao ano de 2025, são os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios da Adquirida em 2025

Milhões de euros	**Mundial**	**E.E.E.**	**Portugal**
Negócio Adquirido	**[>5]**	**[>5]**	**[>5]**

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação notificada consiste na aquisição, pela Kiloutou, de uma parte dos ativos empresariais da Movex no domínio do fabrico, comercialização e aluguer de módulos pré-fabricados e contentores.

Também oferecem a vantagem da reutilização, nomeadamente, para diferentes locais e para diversos fins. As construções modulares podem assumir diferentes tipologias, incluindo habitação, escritório e sanitários.

[3] **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

[4] Segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

10. A operação de concentração notificada tem natureza horizontal, uma vez que se verifica uma sobreposição de atividades entre as Partes relativamente à prestação de serviços de locação de soluções modulares. A operação projetada tem igualmente uma dimensão vertical, na medida em que as atividades de locação e de fabricação de soluções modulares, exercidas pela Adquirente e pela Adquirida, respetivamente, estão relacionadas situando-se em diferentes níveis da cadeia de valor.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados Relevantes

4.1.1. Posição da Notificante

11. Tendo presentes as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante identifica, para efeitos da operação notificada, e sem prejuízo de a definição exata (quer na dimensão do produto, quer geográfica) poder ser deixada em aberto, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado do fabrico e venda de módulos pré-fabricados, contentores e soluções, de dimensão pelo menos nacional; e (ii) mercado nacional da locação de soluções modulares.

O mercado do fabrico e venda de módulos pré-fabricados, contentores e soluções modulares

12. Segundo a informação transmitida pela Notificante, a Movex desenvolve uma atividade integrada no setor das soluções modulares, abrangendo o fabrico, a comercialização e o aluguer de módulos pré-fabricados e contentores.

13. Na perspetiva da Notificante o mercado das construções modulares pode ser definido como um mercado abrangente, não se justificando uma segmentação adicional em função da atividade desenvolvida (fabrico, venda ou aluguer), ou do tipo de módulo.

14. Refere a Notificante que a produção de módulos não exige tecnologia particularmente avançada. Embora muitas empresas recorram à subcontratação para a produção destes módulos, esta circunstância deve-se, em regra, a razões de eficiência e não de incapacidade técnica de assumirem o fabrico dos módulos. Acrescenta a Notificante que, caso as empresas presentes no mercado de construções modulares optassem por fabricar os seus próprios módulos, não haveria barreiras regulatórias ou a necessidade de realização de investimentos avultados. Por outro lado, qualquer fabricante de módulos teria, alegadamente, facilidade em entrar no mercado da venda e do aluguer de módulos, sendo apenas necessário dispor de uma equipa comercial e assegurar os serviços de transporte e instalação, os quais podem ser facilmente subcontratados.[5]

[5] Cfr. C/1262/22 - ALGECO / BALAT.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

15. Nesse sentido, refere a Notificante a existência de vários precedentes, nacionais e europeus[6], que têm considerado a existência de um mercado de fornecimento de construções modulares, no qual se incluem as atividades de fabrico, venda e aluguer.

16. Não obstante, considerando igualmente a existência de prática decisória, designadamente da CNMC[7], que distingue a dimensão de fabrico/venda da dimensão de aluguer, a Notificante, tendo presente a atividade específica da Movex, procede, à cautela, a uma delimitação de mercado mais estreita, analisando, de forma autónoma, a atividade de fabrico e venda de soluções modulares.

17. Quanto à delimitação geográfica deste mercado, a Notificante entende que o mesmo deverá corresponder, pelo menos, à Península Ibérica.

18. Tal entendimento decorre do facto de existir uma forte integração da cadeia de abastecimento entre Portugal e Espanha, operando 89% dos fornecedores da Movex nos dois mercados. Segundo a Notificante, verifica-se igualmente a existência de fluxos comerciais transfronteiriços relevantes, o que demonstra que os custos de transporte não constituem uma barreira significativa ao comércio de soluções modulares entre os dois países. Além disso, considera a Notificante que as empresas espanholas como a GAM, a Remsa e a Balat exercem pressão concorrencial efetiva sobre o mercado português, mesmo sem disporem de instalações produtivas em Portugal. Neste sentido, considera a Notificante que a própria atividade da Movex evidencia a viabilidade de operações transfronteiriças, tendo exportado soluções modulares para outros mercados europeus.

---

[6] Cfr. a decisão da AdC relativa ao processo Ccent. 32/2004 –TDR CAPITAL/ALGECO e as decisões da Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia ("CNMC") relativas aos processos C/0661/15 – TOI TOI/POLY-KLYN e C/0006/07 – Wiron/Rentacabin.

[7] Segundo a CNMC, existem empresas que se dedicam exclusivamente ao fabrico e à venda de módulos, sem exercerem atividade no mercado de aluguer. Em contrapartida, a maioria dos *players* ativos no mercado de locação encontra-se igualmente presente no mercado do fabrico e da venda de construções modulares. A investigação confirma ainda que algumas empresas, além de fabricarem módulos destinados à venda e/ou ao aluguer, recorrem a fabricantes terceiros quando a sua capacidade produtiva é insuficiente para responder à procura. Por sua vez, as empresas que não dispõem de capacidade de fabrico adquirem os módulos a terceiros, podendo posteriormente revendê-los, atuando como intermediários, ou explorá-los no âmbito da atividade de aluguer.

Neste sentido foi também a decisão C/1409/23, TECNO FAST/ALQUIBALAT, na qual a CNMC concluiu que o mercado de fabrico, venda e aluguer de construções modulares deve ser dividido em dois mercados de produto: i) o mercado do fabrico e venda de construções modulares e ii) o mercado do aluguer de construções modulares. Mais uma vez se enfatizou a circunstância de esta distinção se justificar pelo facto de responderem a necessidades diferentes dos clientes. Efetivamente, a compra é normalmente feita atendendo a necessidades permanentes e mais personalizadas, ao passo que o aluguer se destina a soluções temporárias, caracterizando-se por uma oferta mais padronizada. Foi ainda analisada a possibilidade de segmentar o mercado em função da dimensão dos clientes. Contudo, esta segmentação não foi adotada, devido à elevada heterogeneidade da procura – nomeadamente quanto ao volume, frequência e duração dos contratos – e da oferta, não existindo critérios uniformes para definir o conceito de "grande cliente".

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

19. Não obstante, a Notificante entende que a operação não suscita preocupações concorrenciais independentemente do âmbito geográfico do mercado a adotar, pelo que considera que a definição exata do mesmo pode ser deixada em aberto. Ainda assim, a Notificante apresenta dados para uma abrangência geográfica mais estreita, correspondente ao território nacional.

O mercado da locação de soluções modulares

20. De acordo com a Notificante, a locação de soluções modulares consiste na prestação de serviços de disponibilização temporária de estruturas em módulos destinadas a criar espaços utilizáveis, incluindo escritórios, refeitórios, instalações técnicas e sanitárias, frequentemente integradas na organização funcional de estaleiros ou eventos. Inclui contentores modulares, módulos metálicos/termoacústicos e sanitários portáteis.

21. Segundo a Notificante, a locação de soluções modulares insere-se no mercado mais amplo de locação de equipamentos para construção civil e indústria, que inclui vários tipos de máquinas, equipamentos e estruturas temporárias disponibilizados aos clientes sem transferência da propriedade.

22. Considerando, no entanto, que a atividade da Adquirida se cinge especificamente a módulos pré-fabricados e contentores, única atividade comum às Partes, é entendimento da Notificante ser mais adequado, para efeitos da operação notificada, analisar um mercado mais restrito, correspondente à locação de soluções modulares[8], em linha com a abordagem adotada no processo Ccent. 17/2026 – Kiloutou/Inovsan.[9]

23. Recorda a Notificante que, no âmbito do mencionado processo, foram considerados vários fatores que justificam a autonomia do mercado da locação de soluções modulares: (i) a existência de serviços complementares específicos desta atividade, como o transporte, a montagem, a desmontagem, a adaptação e a manutenção das diversas soluções modulares; (ii) a existência de várias empresas que disponibilizam soluções modulares integradas; e (iii) a capacidade dos operadores e fabricantes de ajustarem o seu portefólio entre diferentes tipos de soluções modulares, com custos reduzidos e num curto espaço de tempo.

24. Em termos geográficos a Notificante considera que o mercado da locação de soluções modulares corresponde, pelo menos, ao território nacional, apresentando dados referentes a Portugal.

---

[8] A compra e o aluguer são considerados atividades distintas porque satisfazem necessidades diferentes: a compra responde normalmente a necessidades permanentes; o aluguer responde a necessidades temporárias, evitando custos de aquisição, manutenção e armazenamento.

[9] Atenta a atividade da Adquirida (Inovsan) nessa transação, a AdC considerou que não era adequado adotar a delimitação mais ampla de mercado, devendo centrar-se a análise em segmentos mais específicos. Também na decisão C/1615/25, Kiloutou/MVA Norte, a CNMC admitiu que a segmentação por tipo de equipamento pode ser considerada, mas não é necessariamente indispensável quando não afeta a avaliação concorrencial. Esta segmentação mais restrita do mercado também já foi admitida em precedentes decisórios anteriores. Cfr. as decisões relativas aos processos Ccent. 32/2004 – TDR CAPITAL/ALGECO e COMP/M.2473 – Finnforest/Moelven Industrier.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

25. A Notificante sustenta o seu entendimento na natureza móvel dos módulos e contentores e na possibilidade de transporte, montagem e desmontagem em diferentes pontos do território, assim como pela presença de empresas com cobertura geográfica alargada.

26. Não obstante, a Notificante considera que a transação projetada não é suscetível de criar obstáculos à concorrência efetiva qualquer que seja a delimitação de mercado geográfica adotada, pelo que entende que a exata delimitação geográfica do mesmo poderá ser também deixada em aberto.

4.1.2. Posição da AdC

Fabrico e venda de soluções modulares

27. De acordo com a informação constante da notificação, a Notificante não desenvolve a atividade de fabrico e venda de soluções modulares.

28. Deste modo, a AdC entende poder aceitar, para os estritos efeitos da análise da operação notificada, a delimitação mais restrita de mercado proposta pela Notificante – mercado do fabrico e venda de soluções modulares de âmbito pelo menos nacional –, por considerar que qualquer delimitação alternativa do mercado que pudesse vir a ser adotada em nada alteraria as conclusões da análise jusconcorrencial.

29. A AdC irá assim tomar por referência os dados apresentados pela Notificante, referentes ao território nacional.

Locação de soluções modulares

30. No que respeita à atividade de locação de soluções modulares, considerando que a Adquirida presta serviços de locação apenas num tipo específico de equipamento ligado à construção civil e indústria, correspondente às soluções modulares, e verificando-se ser esta a atividade comum às Partes, entende a AdC que a análise do negócio em perspetiva, ao invés de incidir sobre mercado mais lato da locação de equipamentos para construção civil e indústria, deverá incidir sobre a segmentação de mercado mais restrita[10], por ser esta a que melhor espelha as dinâmicas concorrenciais relevantes que decorrem da operação notificada.

Possível segmentação por clientes públicos e privados

31. A prática decisória[11] tem igualmente equacionado a possibilidade de segmentação do mercado em função do tipo de cliente, designadamente com base na capacidade de resposta exigida pelas entidades contratantes, no grau de diferenciação das soluções

[10] Considerando que as Partes dispõem de uma gama semelhante de módulos/contentores para a prestação do serviço de locação e que, em função das necessidades e preferências dos clientes, diferentes tipologias de módulos podem ser utilizadas para a prestação de serviços com a mesma finalidade, considera-se, para efeitos da operação notificada, dispensável uma segmentação adicional por tipo específico de módulos a locar.

[11] Cfr. decisões da CNMC C/1262/22-Algeco Construcciones Modulares, S.L.U./Alquibalat, S.L, e da Autorité de la concurrence 15-DCC-132 -Loxam SAS/Hertz Équipement France/Hertz Alquiler de Maquinaria e 19-DCC-198 Atalian Espaces Verts/MBO Partenaires.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

fornecidas ou na natureza dos procedimentos de contratação, como concursos públicos de maior dimensão.

32. No caso vertente, contudo, os elementos recolhidos não permitem identificar diferenças suficientemente significativas entre a locação de soluções modulares a clientes públicos e a clientes privados que justifiquem a delimitação de mercados autónomos.

33. Com efeito, a Notificante e a Adquirida indicaram que, para tipologias de módulos e condições contratuais comparáveis, os preços praticados junto de entidades adjudicantes são, em média, semelhantes aos aplicados a clientes privados. As diferenças pontualmente observadas decorrem sobretudo dos trabalhos e serviços adicionais incluídos nos contratos, designadamente transporte, montagem, manutenção ou adaptação dos módulos, da existência de equipamentos previamente instalados ou da renovação de contratos em curso.[12]

34. Também não se identificam diferenças substanciais quanto à natureza dos equipamentos e serviços fornecidos. Os contratos com entidades adjudicantes abrangem as mesmas tipologias de soluções modulares disponibilizadas a clientes privados e incluem, em regra, serviços complementares igualmente prestados fora do contexto da contratação pública. Acresce que a generalidade dos operadores identificados como concorrentes das Partes participa em procedimentos de contratação pública, não resultando dos elementos disponíveis que a capacidade para fornecer entidades adjudicantes esteja limitada a um conjunto específico de operadores.

35. A contratação pública representa, além disso, uma parcela relativamente limitada da atividade de ambas as Partes. No caso da Notificante, a faturação relativa à locação de módulos a entidades públicas representou entre **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**% e **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** % da faturação anual de módulos entre 2023 e 2025, correspondendo a **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** % no conjunto do triénio. No caso da Adquirida, o peso dos contratos celebrados através de procedimentos de contratação pública no respetivo volume de negócios total diminuiu de **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** %, em 2023, para **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** %, em 2024, e **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** %, em 2025.[13]

36. Nestes termos, embora não se exclua que determinados contratos públicos, em função da sua dimensão, complexidade ou requisitos específicos, possam exigir maior capacidade operacional ou logística, os elementos recolhidos apontam para a existência de uma sobreposição significativa entre a oferta dirigida a clientes públicos e a clientes privados, tanto ao nível dos produtos e serviços disponibilizados como dos operadores presentes e das condições comerciais praticadas. Considera-se, assim, dispensável, para efeitos da operação notificada, proceder a uma segmentação autónoma do mercado em função da

[12] Segundo a Notificante, os preços praticados na contratação pública são idênticos aos aplicados a clientes privados, quando comparadas condições contratuais e tipologias de módulos equivalentes. A Adquirida indicou, por seu turno, que os preços médios são, em geral, comparáveis, podendo ocorrer variações pontuais em função dos trabalhos previstos no caderno de encargos, designadamente a manutenção de módulos existentes ou outros trabalhos adicionais, bem como da existência de módulos já instalados ou da renovação de contratos de locação. Cfr. E-AdC/2026/5192.

[13] Cfr. E-AdC/2026/5192.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

natureza pública ou privada dos clientes, podendo a respetiva delimitação exata permanecer em aberto.

Conclusão sobre o mercado relevante

37. Deste modo, a AdC irá tomar por referência, para efeitos da operação notificada, e sem prejuízo de outras delimitações alternativas de mercado que possam vir a ser consideradas em casos futuros, o mercado do fabrico e venda de soluções modulares e, por outro lado, o mercado da locação de soluções modulares, ambos de âmbito nacional.

5. ESTRUTURA DA OFERTA E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Estruturas da Oferta

38. De acordo com a Notificante, a dimensão total do **mercado do fabrico e venda de soluções modulares** em Portugal ascendeu, em 2024, a **[30-40]** milhões de euros.

39. A estrutura da oferta, estimada pela Notificante, é a que se apresenta na tabela seguinte:

Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado do fabrico e venda de soluções modulares

Empresa	2022	2023	2024
Movex	**[20-30]** %	**[10-20]** %	**[10-15]** %
MBW	[15-20] %	[20-25] %	[20-25] %
Algeco[14]	[10-15] %	[10-15] %	[10-15] %
Alugal[15]	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
CAPA Modular	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
GAM	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
Ibermodulo	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
Rude Modular Systems	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
Almep	[1-5] %	[1-5] %	[5-10] %
Arquinew	[1-5] %	[1-5] %	[5-10] %
Outros[16]	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %

Fonte: Estimativas da Notificante**.**

[14] **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]**. Cfr. E-AdC/2026/4351.

[15] **[CONFIDENCIAL – informação interna da empresa]**. Cfr. E-AdC/2026/5152.

[16] Inclui, entre outras, as seguintes empresas: Alquibalat / Balat Portugal, Lusomódulo / Serralharia Carvalho, Protilis, Fecomar, Artemodular R2+, Torres Modular e Starmodular. Cfr. E-AdC/2026/5192.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

40. Por sua vez, a dimensão total do **mercado da locação de soluções modulares** em Portugal ascendeu, em 2024, a **[70-80]** milhões de euros.

41. Apresenta-se, *infra*, a respetiva estrutura da oferta no território nacional.

Tabela 4 – Estrutura da oferta na locação de soluções modulares

Empresa	2022	2023	2024
Grupo Kiloutou	**[30-40]**%	**[40-50]**%	**[30-40]**%
Movex	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
Quota Conjunta	**[30-40]%**	**[40-50]%**	**[40-50]%**
Algeco	**[10-20]**%	**[10-20]**%	**[10-20]**%
Alugal/Elevetrans[17]	**[10-20]**%	**[10-20]**%	**[10-20]**%
MBW	**[10-20]**%	**[0-5]**%	**[5-10]**%
Remsa	**[5-10]**%	**[5-10]**%	**[5-10]**%
UEM Equipamentos	**[5-10]**%	**[5-10]**%	**[5-10]**%
WC LOC	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
Balat	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
Entrezonas/Servirent	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
Rectangutil	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
Luis Silvestre Unipessoal	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
San for Rent	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
UEM Estruturas Metálicas	**[0-5]**%	**[0-5]**%	**[0-5]**%
Total	**[90-100]%**	**[90-100]%**	**[90-100]%**

Fonte: Estimativas da Notificante.

42. Na Tabela 5 apresenta-se os valores do IHH (Índice de Herfindahl-Hirschman)[18] e os valores de delta[19] correspondentes à locação de soluções modulares.

[17] Quota do Grupo Elevo que agrega a Alugal e a Elevetrans, esta última com quotas de **[0-5]**% em 2022, **[0-5]**% em 2023 e de **[0-5]**% em 2024.

[18] O IHH mede o grau de concentração no mercado e é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado.

[19] O delta mede a variação do IHH antes e depois da operação.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Tabela 5 – IHH e deltas na locação de soluções modulares

	IHH (pré-operação)	**IHH (pós-operação)**	***Delta***
Locação de Soluções modulares	**[<2500]**	**[<2500]**	**[<300]**

Fonte: Notificante, cálculos AdC.

5.2. Avaliação jusconcorrencial

5.2.1. Fabrico e venda de soluções modulares

43. Conforme resulta da Tabela 3, a Notificante não dispõe de presença neste mercado pelo que a operação notificada não terá impacto na atual estrutura do mesmo, verificando-se apenas uma transferência de quota da Adquirida para a Notificante.

44. Não obstante a ausência de sobreposição horizontal neste mercado, a presença da Adquirida no fabrico e venda de soluções modulares confere à operação notificada uma natureza vertical, na medida em que aqueles produtos constituem fatores de produção utilizados na atividade, a jusante, de locação de soluções modulares desenvolvida pela Notificante. Importa, por conseguinte, apreciar os eventuais efeitos não horizontais decorrentes da operação.

45. Tendo em conta a natureza não significativa da posição relativa da Movex no mercado, a montante, do fabrico e venda de soluções modulares[20] e a presença de diversos fornecedores alternativos de soluções modulares, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de suscitar preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal, designadamente sob a forma de encerramento do acesso a fatores de produção. A AdC também não identifica um possível encerramento de mercado a uma base de clientes (*customer foreclosure*), na medida em que os operadores a montante dispõem de alternativas efetivas para o escoamento dos seus produtos para outros clientes que não a Notificante, como melhor se poderá verificar nos pontos 69 e seguintes da presente decisão.

46. Assim, a análise jusconcorrencial subsequente centrar-se-á no mercado de locação de soluções modulares, no qual se verifica sobreposição horizontal efetiva entre as atividades da Adquirida e da Notificante.

5.2.2. Locação de soluções modulares

47. Conforme resulta da Tabela 6 *supra*, a estrutura deste mercado na fase prévia à operação notificada caracteriza-se por uma empresa líder, a Notificante, que se destaca com uma quota a rondar os **[40-50]** %[21], seguida de um número reduzido de empresas de média

[20] Cfr. Tabela 3: a quota de mercado da Adquirida, estimada pela Notificante para 2024, é **[10-15]** %.

[21] Note-se que a quota de mercado estimada para a Notificante é significativamente influenciada pela sua presença na locação de sanitários portáteis autónomos, designadamente sanitários químicos, cujas receitas parecem estar incluídas no volume de negócios considerado. Esta circunstância poderá dificultar a

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

dimensão (com quotas entre os **[10-20]** % e os **[10-20]**%) e um conjunto muito significativo de pequenos operadores, onde a Adquirida se inclui, com quotas inferiores a **[0-5]**%.

48. Como se pode observar na Tabela 7 *supra,* com a aquisição da Movex, não obstante tratar-se de um operador de pequena dimensão, o nível de concentração deste mercado, já elevado na fase prévia à operação, agrava-se, passando a entidade resultante da operação a distanciar-se ainda mais do segundo maior operador no mercado (a Algeco).

49. Ainda assim, verifica-se que os três principais concorrentes das Partes representam, em conjunto, cerca de **[30-40]** % da oferta, o que indicia a existência de uma pressão concorrencial não negligenciável que deverá ser avaliada pela AdC.

50. Deste modo, a AdC procurou analisar: o grau de proximidade concorrencial entre os concorrentes identificados na notificação e as Partes, designadamente ao nível de gama de produtos que disponibilizam aos seus clientes; a capacidade operacional dos concorrentes das Partes e a existência de eventuais barreiras à expansão, designadamente para resposta num curto espaço de tempo a um eventual aumento da procura; a área geográfica em que as Partes e os seus concorrentes operam, enquanto áreas em que as condições de concorrência são homogéneas e distintas das áreas geográficas vizinhas; e o impacto da operação notificada nas estratégias comerciais respetivas.

51. A AdC procurou igualmente apurar junto dos clientes das Partes se, perante um eventual aumento no preço das soluções modulares por parte da entidade resultante da operação notificada, os mesmos teriam facilidade em mudar para fornecedores alternativos sem incorrerem em custos de transferência significativos.

52. Para o efeito, a AdC procedeu a uma investigação de mercado junto dos principais concorrentes[22] e clientes[23] das Partes, tendo a mesma permitido extrair conclusões relevantes relativamente às diversas questões levantadas pela AdC.

comparação direta com operadores cuja atividade se encontra predominantemente centrada na locação de soluções modulares e que não dispõem de uma oferta própria de sanitários portáteis autónomos ou que dispõem de uma oferta limitada deste tipo de equipamentos. A título exemplificativo, a **[CONFIDENCIAL-Segredo de Negócio]**. Por conseguinte, a diferença entre a posição concorrencial da Notificante e as dos restantes operadores na locação de soluções modulares poderá ser menos significativa do que a refletida nas quotas apresentadas. Cfr. decisão da AdC relativa ao processo Ccent. 17/2026 – Kiloutou Portugal/Inovsan.

[22] Refira-se que foram contactados 12 concorrentes, tendo nove respondido ao pedido de elementos da AdC.

[23] Foram contactados dez clientes, tendo seis respondido ao pedido de elementos da AdC.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Investigação efetuada junto de concorrentes

53. Das respostas recebidas dos principais concorrentes contactados pela AdC verifica-se que, em termos de proximidade face à gama de produtos comercializados pelas Partes[24] e, em particular, da Notificante, a Algeco, a Alugal e a MBW são os concorrentes com gamas de produtos mais próximas, já que fornecem soluções modulares destinadas a uma pluralidade de utilizações (incluindo estaleiros de obra, instalações sociais, educação, saúde, indústria e administração pública) e setores de atividade (tanto público como privado) semelhantes às disponibilizadas pelas Partes. [25]

54. Segue-se a Servirent que, embora preste igualmente serviço a clientes públicos e privados, apresenta uma gama de produtos menos abrangente que as das Partes. [26]

55. Por sua vez, os operadores WC LOC[27], Toi Toi[28], Rectângutil[29] e LSU[30] apresentam uma atividade mais especializada ou mais limitada, quer em termos de dimensão, quer em termos de portefólio.

56. Deste modo, a investigação de mercado confirma que a Algeco, a Alugal e a MBW são os concorrentes mais próximos das Partes e, em particular, da Notificante, em termos de

---

[24] As Partes disponibilizam, designadamente, contentores metálicos de armazenamento, utilizados nomeadamente em estaleiros de construção, e estruturas modulares autónomas e equipadas, destinadas a escritório de estaleiro, refeitórios/cafetarias, balneários, vestiários, salas de reunião, instalações sanitárias (WC e duches) e guaritas/portarias. Cfr. E-AdC/2026/4548 e E-AdC/2026/4755.

[25] A Algeco presta serviços a clientes nos setores da construção, indústria, educação, saúde, administração pública, energia e infraestruturas, eventos, comércio e serviços, sendo as suas soluções modulares utilizadas como escritórios temporários, instalações sociais, salas de aula, unidades de saúde, espaços operacionais e outros edifícios de utilização permanente ou temporária . Por sua vez, a Alugal disponibiliza aos seus clientes módulos pré-fabricados nos sectores das bases de vida, casas modulares, cozinhas e refeitórios, desporto, escolar, estaleiros de obra, hospitalar, eventos, sanitários e indústria. Já a MBW presta serviços a clientes em diversos setores como a saúde, administração local, construção, infraestruturas, indústria, desporto e serviços, disponibilizando, para o efeito, contentores frigoríficos, escadas módulos, soluções modulares (módulo ligeiro, *premium* e *standart*), contentores marítimos e piso módulo *standard*. A MBW dispõe de produção própria, o que lhe permite adaptar os módulos às necessidades específicas dos clientes. Cfr. E-AdC/2026/5017, e E-AdC/2026/4901 e E-AdC/2026/4940.

[26] A Servirente presta serviços a clientes do setor privado (designadamente, em áreas como a construção e outros serviços) e do setor público (em grande parte, ao setor da saúde), disponibilizando, para o efeito, módulo marítimos, módulos *standart* e outro tipo de módulos, módulos sanitários/balneários, contentores frigoríficos e escadas módulos. Cfr. E-AdC/2026/5077.

[27] As soluções modulares constituem uma atividade complementar da sua atividade principal, os sanitários portáteis. Cfr. E-AdC/2026/4710.

[28] Disponibiliza soluções sanitárias. A empresa está a iniciar atividade nas soluções modulares, dispondo atualmente de um número **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**. Cfr. E-AdC/2026/4960.

[29] As soluções disponibilizadas pela empresa destinam-se principalmente a obras e festivais/eventos, incluindo, designadamente, contentores de escritório, camarins, bilheteiras e pontos de venda. Cfr. E-AdC/2026/5078.

[30] Atua sobretudo no segmento das instalações sanitárias portáteis. Cfr. E-AdC/2026/4927.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

gamas de produtos comercializadas, estando em condições de disputar os mesmos projetos e clientes.

57. A informação recolhida junto dos concorrentes permite também concluir que vários operadores dispõem de uma significativa capacidade instalada.

58. Por referência a 2025, verifica-se que a Alugal dispõe de um parque compreendido entre **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** e **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades modulares, sendo o segundo operador com maior capacidade instalada identificada no mercado. O número médio de unidades modulares locadas situa-se entre as **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** e as **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades, variando a taxa média anual de utilização entre **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** % e **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** %. Refere a empresa que, "**[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**".

59. Por sua vez, a Algeco dispõe de cerca de **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades modulares, das quais são locadas, em média, **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades, apresentando uma taxa de utilização de **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**%. Note-se que, apesar da empresa não dispor de produção própria em Portugal, recorre ao aprovisionamento de unidades produzidas por empresas do Grupo, designadamente em Espanha, ou fornecedores especializados. Neste sentido, informa que, "*…em condições normais, consegue responder a aumentos da procura num horizonte de poucas semanas*".

60. Já a MBW tem um parque com **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades, das quais são locadas, em média, **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades modulares, apresentando uma taxa média de ocupação de **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** %. Note-se que esta empresa tem a particularidade de poder aumentar a oferta no curto prazo mediante recurso a produção própria.[31]

61. Situação idêntica se coloca com a Servirent, que tem produção própria, **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**[32], não obstante apresentar uma capacidade instalada inferior. Em 2025, o seu parque era constituído por **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades, das quais locou, em média, **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** unidades, com uma taxa média de utilização de **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** %.

62. Os elementos recolhidos não evidenciam, assim, barreiras significativas à expansão dos operadores já presentes no mercado. Com efeito, os principais concorrentes das Partes dispõem de parques de dimensão relevante e de diferentes mecanismos de reforço da respetiva oferta, designadamente através da utilização da capacidade disponível, da aquisição de novas unidades, do aprovisionamento junto de fabricantes ou de outras empresas do mesmo grupo e, no caso dos operadores verticalmente integrados, do aumento da produção própria.

63. Acresce que a expansão da oferta não parece estar condicionada por obstáculos regulamentares, técnicos ou geográficos significativos. Embora os custos de transporte

[31] Segundo a informação recolhida junto desta empresa a mesma possui capacidade para produzir **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** módulos por dia.

[32] A Servirent dispõe de produção própria, cerca de **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** m2 por dia.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

constituam uma componente relevante do preço final, os principais concorrentes prestam serviços à escala nacional e, em regra, refletem esses custos nas propostas apresentadas aos clientes, não resultando da investigação que os mesmos impeçam a prestação de serviços nas diferentes regiões do território continental.

64. Neste contexto, perante um aumento significativo e duradouro dos preços ou uma deterioração das restantes condições comerciais praticadas pela entidade resultante da operação, os concorrentes remanescentes encontram-se em condições de reforçar a respetiva oferta e de absorver uma parte da procura desviada, sem incorrerem em custos, riscos ou demoras suscetíveis de comprometer a oportunidade e a suficiência da sua resposta concorrencial.[33]

65. A informação recolhida pela AdC permite igualmente concluir que os principais concorrentes das Partes, tais como a Algeco[34], a Alugal[35],a MBW[36] e, em menor dimensão a Servirent[37], concorrem, em todo o território continental, pelas mesmas oportunidades comerciais que as Partes independentemente da localização do cliente.

66. Assim, e no que respeita à dimensão geográfica da concorrência, a investigação de mercado sugere que a entidade resultante da operação continuará a enfrentar a pressão concorrencial de diversos operadores, em particular, a Algeco, a Alugal, a MBW e a Servirent, capazes de concorrer com as Partes pelos mesmos projetos e clientes em qualquer ponto do território continental. Assim, a eliminação da Movex enquanto operador independente não parece reduzir de forma significativa as alternativas geográficas disponíveis para os clientes nem alterar substancialmente a estrutura concorrencial do mercado.[38]

---

[33] Cfr. parágrafo 33 das Linhas de Orientação para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE C 31, de 5.2.2004, nos termos do qual, quando as condições de mercado permitem que as empresas concorrentes disponham de capacidade suficiente e que um aumento das respetivas vendas se revele lucrativo, é pouco provável que a concentração origine ou reforce uma posição dominante ou resulte, por outra forma, num entrave significativo à concorrência efetiva.

[34] A Algeco refere que "*embora os custos de transporte tenham relevância económica na prestação do serviço, não constituem, em regra, uma barreira que limite significativamente a oferta dentro do território nacional. Os operadores do setor possuem capacidade para instalar soluções modulares em todo o país, sendo os custos logísticos normalmente refletidos nas propostas comerciais apresentadas aos clientes*".

[35] A Alugal não identifica restrições geográficas significativas à sua atividade.

[36] Por seu turno, a MBW refere que "*os custos de transporte constituem uma componente relevante da formação do preço cobrado aos clientes finais…"* muito embora entenda que *"…o mercado geográfico relevante [dos serviços de locação de soluções modulares] deve ter âmbito nacional*". Refere, contudo, a MBW que tal não lhe retira a "[…] *possibilidade de explorar outros mercados internacionais e desenvolver projetos que permitam obter economias de escala para reduzir os custos de transporte*".

[37] A Servirent indica que **[CONFIDENCIAL – informação da empresa]** o mercado da locação de soluções modulares dispõe de dimensão nacional.

[38] Cfr. pontos **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** e seguintes.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

67. No que respeita ao eventual impacto da operação notificada nas políticas comerciais e de investimento dos concorrentes, a maioria dos operadores contactados não antecipa alterações relevantes às respetivas estratégias ou condições de atuação, considerando que continuará a existir concorrência efetiva na locação de soluções modulares.[39]

68. Alguns operadores manifestaram, todavia, preocupações quanto ao possível reforço da posição concorrencial do Grupo Kiloutou, designadamente em virtude da sua capacidade para apresentar propostas agregadas, intensificar a pressão sobre os preços e dificultar a expansão de operadores especializados. Estas preocupações deverão, contudo, ser ponderadas à luz da posição dos restantes concorrentes contactados e dos demais elementos recolhidos durante a instrução.[40]

Investigação efetuada junto de clientes

69. Das respostas recebidas dos principais clientes das Partes identificados pela Notificante verifica-se que a maioria identifica um conjunto relativamente alargado de fornecedores alternativos para satisfazer as suas necessidades de locação de soluções modulares, destacando-se, pela frequência com que são referidas, a Alugal, a Algeco, a Servirent, a Remsa[41], a Balat[41], a Rectângutil e a WC LOC.[42]

---

[39] A Algeco referiu que, no seu entendimento, *"a operação notificada não deverá alterar substancialmente a sua estratégia comercial nem a forma como opera no mercado português de soluções modulares. A empresa continuará a definir as suas políticas comerciais e de investimento de forma autónoma, acompanhando a evolução da concorrência e das necessidades dos clientes. Sem prejuízo de um eventual reforço da posição competitiva das entidades envolvidas na operação, a Algeco considera que continuará a existir concorrência efetiva no mercado"*.

A Alugal considerou que a operação notificada não condiciona as suas estratégias comercias relativamente à locação de soluções modulares.

Também a MBW não prevê, no curto prazo, qualquer alteração à sua estratégia comercial em resultado da operação notificada.

A Rectânguil não antecipa impactos relevantes da operação notificada na sua atividade.

[40] As preocupações manifestadas pela ToiToi e pela WC Loc incidem, em particular, sobre o reforço da posição já detida pelo Grupo Kiloutou e sobre a possibilidade de a entidade resultante da operação notificada aumentar a sua capacidade para apresentar propostas agregadas, intensificar a pressão sobre os preços e elevar as barreiras à expansão de operadores especializados. Já a Servirent refere que **[CONFIDENCIAL – informação comercial]**.

[41] Note-se que estas duas empresas não disponibilizaram qualquer tipo de informação à AdC no âmbito da investigação desenvolvida.

[42] A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** identificou como alternativas a Arquibalat/Balat, a Servirent e a Proluga (empresa com atividade na Região Autónoma dos Açores); a **[CONFIDENCIAL – informação comercial]**indicou a Alugal e a Jofilhos como alternativas credíveis, salientando que já recebeu propostas destes operadores em concursos anteriormente realizados; a **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** referiu a Alugal, a Remsa, a Servirent como alternativas efetivas; a **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** identificou a Balat, a Servirent e a Algeco; o **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** indicou um conjunto alargado de operadores, incluindo Alugal, WC LOC, Remsa, Rectângutil e outros fornecedores.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

70. Os elementos recolhidos indicam ainda que a maioria dos clientes considera que dispõe de alternativas com capacidade para prestar serviços à escala nacional, sem prejuízo da existência de operadores regionais suscetíveis de responder às necessidades associadas à localização de projetos específicos.

71. Neste contexto, as respostas recebidas apontam para que um aumento significativo e duradouro dos preços praticados pela entidade resultante da operação notificada conduza, em regra, à procura de fornecedores alternativos, e não à aceitação desse aumento pelos clientes. Os elementos recolhidos evidenciam, assim, a existência de diversos operadores suscetíveis de exercer pressão concorrencial sobre as Partes, tanto à escala nacional como em função da localização dos projetos, a nível regional.[43]

72. Quanto ao impacto da operação notificada nas condições de abastecimento respetivas, os clientes contactados não revelam uma posição uniforme. Alguns clientes, em particular aqueles para os quais as Partes representam uma parcela significativa dos respetivos aprovisionamentos, admitem que a operação notificada poderá reduzir o número de fornecedores independentes e produzir efeitos sobre os preços, as condições comerciais, a disponibilidade dos equipamentos, os prazos de entrega ou a flexibilidade contratual.[44]

73. Outros clientes não antecipam impactos significativos ou consideram que a operação notificada poderá produzir efeitos positivos, designadamente ao nível da disponibilidade dos equipamentos e da cobertura geográfica da oferta.[45]

---

[43] A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** referiu que os fornecedores alternativos identificados operam em todo o território nacional e enfrentam condições concorrenciais semelhantes. A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]**, a **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** e a **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** indicaram igualmente que as respetivas necessidades podem ser satisfeitas por operadores com cobertura nacional. A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** e o **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** referiram a existência de alternativas a nível regional e nacional, cuja utilização dependerá, designadamente, da localização concreta dos projetos.

[44] A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]**, que adquire cerca de **[CONFIDENCIAL - informação comercial]** % das suas soluções modulares à Movex e à Vendap, considera que a operação notificada poderá reduzir o número de interlocutores independentes e diminuir a pressão concorrencial sobre os preços, os prazos de entrega e a flexibilidade contratual, embora reconheça a existência de alternativas no mercado. A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** admitiu que a operação notificada poderá afetar os preços, as condições comerciais, a disponibilidade dos equipamentos e os prazos de entrega, caso resulte numa diminuição da concorrência efetiva, destacando, todavia, a existência de outros fornecedores capazes de disputar os seus contratos. A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** referiu que a operação notificada envolve os seus dois principais fornecedores, podendo produzir algum impacto nas suas condições de abastecimento, o qual considera suscetível de ser mitigado pela existência de alternativas nacionais e regionais.

[45] A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** não antecipa impactos significativos, salientando que se encontra vinculada aos procedimentos concorrenciais previstos na contratação pública e que, em concursos anteriores, participaram diversos operadores aptos a satisfazer as suas necessidades. A **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** considera que a operação poderá aumentar a disponibilidade de equipamentos e reforçar a cobertura geográfica da rede de fornecimento. O **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** não antecipa impactos relevantes, desde que se mantenham as condições comerciais atualmente praticadas, e sublinha a existência de múltiplas alternativas de abastecimento.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

74. Não obstante as potenciais preocupações manifestadas, os clientes contactados identificam, de forma consistente, diversos operadores alternativos com capacidade para fornecer soluções equivalentes, tanto à escala nacional como regional.[46]

75. Assim, embora alguns clientes tenham manifestado preocupação com uma eventual redução da pressão concorrencial, a investigação de mercado sugere que, perante um aumento significativo dos preços ou uma deterioração das condições comerciais por parte da entidade resultante da operação notificada, continuarão a existir alternativas credíveis de abastecimento com capacidade para concorrer pelos mesmos contratos.

76. Neste contexto, a análise efetuada não indica que, ao nível da locação de soluções modulares, a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, tendo em conta, nomeadamente, a presença de um conjunto de operadores alternativos no mercado da locação de soluções modulares.

Conclusão da análise jusconcorrencial

77. A investigação de mercado realizada junto dos concorrentes e dos clientes das Partes não fornece indícios de que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da locação de soluções modulares.

78. Com efeito, embora a operação notificada reforce a posição do Grupo Kiloutou, através da aquisição da Movex, o impacto da operação na estrutura de oferta é limitada.

79. Os elementos recolhidos indicam que continuará a existir um número significativo de operadores com capacidade para exercer pressão concorrencial sobre a entidade resultante da operação. Em particular, a Algeco, a Alugal e a MBW surgem de forma consistente como concorrentes com cobertura nacional, capacidade operacional relevante, parques de módulos significativos e uma oferta amplamente sobreponível à das Partes.

80. As preocupações manifestadas por alguns concorrentes, **[CONFIDENCIAL – informação comercial]**, encontram-se sobretudo associadas **[CONFIDENCIAL – informação comercial]** decorrentes da integração da atividade de locação de soluções modulares com outras atividades de locação desenvolvidas pelo grupo adquirente. Todavia, tais preocupações não parecem assentar na eliminação de um concorrente particularmente próximo ou insubstituível, nem evidenciam a inexistência de alternativas credíveis no mercado.

81. Do lado da procura, as respostas dos clientes apontam no mesmo sentido. Apesar de alguns adquirentes reconhecerem que a Movex e a Vendap **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**[47] **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

82. Acresce que os clientes indicam, de forma relativamente consistente, que reagiriam a um aumento significativo e duradouro dos preços das Partes mediante a transferência da procura para fornecedores alternativos. Esta circunstância sugere que a entidade resultante da operação notificada continuará sujeita a constrangimentos concorrenciais

[46] Entre os operadores identificados pelos clientes como alternativas às Partes encontram-se, designadamente, a Alugal, a Algeco, a Servirent, a Remsa e a Balat. Cfr. ponto 69 *supra*.

[47] Cfr. nota 41 *supra*.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

relevantes, enfrentando o risco de desvio da procura caso degrade unilateralmente as condições comerciais praticadas.

83. Por outro lado, embora a entrada de um novo operador possa exigir investimentos na constituição de um parque de soluções modulares e no desenvolvimento da capacidade logística necessária, a análise da estrutura da oferta demonstra que subsistem vários operadores com capacidade instalada expressiva e aptidão para expandir a respetiva atividade, seja através da aquisição de novos módulos, seja através de produção própria. Assim, mesmo que a entidade resultante procurasse degradar as condições comerciais praticadas, os concorrentes remanescentes parecem dispor de meios para absorver uma parte da procura desviada, não se identificando barreiras significativas à sua expansão.

84. Acresce que a operação notificada não se afigura suscetível de suscitar preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal. A posição da Movex no fabrico e venda de soluções modulares não é suficientemente significativa para permitir à entidade resultante da operação restringir o acesso dos operadores concorrentes a um fator de produção relevante. Também não se identificam riscos de encerramento do acesso a uma base de clientes significativa, já que a Notificante sofre uma concorrência efetiva de operadores alternativos no mercado da locação de soluções modulares e, em particular, os clientes demonstraram capacidade para mudar de fornecedor.

85. Em síntese, os resultados da investigação de mercado sugerem que: (i) a Movex não constitui um concorrente particularmente insubstituível cuja eliminação altere substancialmente a dinâmica concorrencial do mercado; (ii) permanecem ativos diversos operadores com cobertura nacional, capacidade operacional relevante e gamas de produtos comparáveis às das Partes; (iii) os clientes dispõem de alternativas credíveis de abastecimento e demonstram capacidade e predisposição para mudar de fornecedor em caso de aumento de preços; (iv) as preocupações identificadas por alguns concorrentes dizem respeito sobretudo ao reforço da posição comercial da entidade resultante da operação notificada e não à eliminação de uma pressão concorrencial autónoma exercida pela Movex; e (v) a relação vertical entre o fabrico e venda de soluções modulares e a respetiva locação não se mostra suscetível de dar origem a estratégias de encerramento do acesso a fatores de produção ou a uma base significativa de clientes.

86. Nestas circunstâncias, a evidência recolhida junto da oferta e da procura aponta para que a operação notificada, apesar de reforçar a posição da Notificante – ainda que o impacto na estrutura de oferta seja limitado, atendendo a que a Adquirida representa uma quota de mercado inferior a 5% –, não seja suscetível de reduzir de forma substancial a pressão concorrencial existente, nem criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da locação de soluções modulares, designadamente através da criação ou do reforço de uma posição dominante.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

87. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

88. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 ("Linhas de Orientação").

89. A Notificante identificou as seguintes restrições acessórias[48], incluídas no acordo na base da operação notificada:

6.1. Das obrigações de não concorrência, não solicitação e não angariação

90. O contrato na base da operação notificada, prevê obrigações de não concorrência, de não solicitação e de não angariação **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

91. Assim, **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

92. O contrato em causa estabelece uma obrigação de não solicitação **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

93. O contrato em causa prevê ainda uma obrigação de não angariação **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

6.2. Posição AdC

94. Em relação às obrigações de não concorrência, de não solicitação e de não angariação enunciadas *supra*, as mesmas são apenas parcialmente consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

95. Assim, as referidas obrigações estão cobertas pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas vinculando o vendedor e pessoas em relação de grupo com o mesmo nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, apenas em relação a atividades concorrentes das da Adquirida em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada, e sem prejuízo da aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.

96. E apenas em relação, para além de **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** à data da celebração do contrato na base da operação notificada, a **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** da Adquirida essenciais, à mesma data, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.[49]

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

97. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

[48] Cf. Linhas de Orientação, § 13.

[49] Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70 e 71-77.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

98. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 21 de outubro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. AS PARTES 2
2.1. Kiloutou 2
2.2. Movex 3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO 3
4. MERCADOS RELEVANTES 4
4.1. Mercados Relevantes 4
4.1.1. Posição da Notificante 4
4.1.2. Posição da AdC 7
5. ESTRUTURA DA OFERTA E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 9
5.1. Estruturas da Oferta 9
5.2. Avaliação jusconcorrencial 11
5.2.1. Fabrico e venda de soluções modulares 11
5.2.2. Locação de soluções modulares 11
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 19
6.1. Das obrigações de não concorrência, não solicitação e não angariação 20
6.2. Posição AdC 20
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS 20
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 21

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios da Kiloutou em 2025 3
Tabela 2 – Volumes de negócios da Adquirida em 2025 3
Tabela 3 – Estrutura da oferta no mercado do fabrico e venda de soluções modulares 9
Tabela 4 – Estrutura da oferta na locação de soluções modulares 10
Tabela 5 – IHH e deltas na locação de soluções modulares 11

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt